



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.013490/96-81
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661
RECURSO Nº : 124.184
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA JAUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

CONTRIBUINTE.

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

LAUDO.

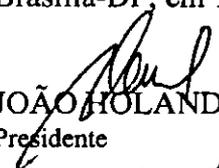
Laudo que se refere a período posterior ao da ocorrência do fato gerador e que não traz a demonstração das fontes das informações paradigmas utilizadas para chegar ao VTN do imóvel não é elemento convincente para a alteração do VTNm, tributado, e também não pode ser utilizado para a alteração dos dados declarados, relativos à produção.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nanci Gama, Suplente, e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento parcial para adequar o VTN ao valor declarado no laudo de avaliação.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.184
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA JAUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Da Notificação

O contribuinte em epígrafe, proprietário do imóvel rural denominado “Pontezinha”, localizado no município de Buritis, no estado de Minas Gerais, cadastrado na SRF sob nº 2732454.0, com área total de 2.324,0 ha e tributada de 1.560,0 ha, foi notificado nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor equivalente a R\$ 26.690,25, referente ao ITR/95 e Contribuições, conforme Notificação de lançamento de fls. 09.

A exigência do Imposto Territorial Rural tem como fundamento a Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.891/95 e Lei nº 9.065/95 e as Contribuições o Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Da impugnação

O contribuinte apresentou Impugnação contra o lançamento manifestando o seu inconformismo, alegando, em síntese, que: a) só detém a posse de aproximadamente 50% da área, tendo em vista as invasões sofridas, o que gerou a propositura de Ação Demarcatória; b) da área remanescente quase a sua totalidade está sendo aproveitada no plantio de grãos e com benfeitorias, constantes da DITR/94 e 95 e que não foram consideradas pela Receita Federal, que atribuiu grau 0,0% de Utilização; c) vem declarando como VTN o valor de R\$ 200.090,56, que é acima do preço de mercado; d) o VTN tributado de R\$ 552.864,00, utilizado como base de cálculo do ITR/95 supera o VTN tributado e utilizado como base de cálculo do ITR/94 e o definido pelos órgãos e entidades de classe do município.

Anexa laudo de avaliação do imóvel rural, no qual informa que o Valor da Terra Nua é de R\$ 277.840,00.



RECURSO Nº : 124.184
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661

Finalizando, requer que seja adotado o VTN declarado no valor de R\$ 200.090,56 ou o VTN tributado/94, a aplicação da alíquota sem gravame, considerando-se a utilização plena da área e, caso necessário, a realização de perícia e demais diligências.”

A decisão singular está assim ementada:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995**

Ementa: - Da Preliminar sobre pedido de perícia e diligência – não cabe a perícia ou diligência quando não são atendidos os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 ou a prova a ser produzida pode ser conseguida pelo contribuinte, não sendo, portanto, impossível ou excessivamente oneroso ao fiscalizado carrear para os autos os elementos necessários ao deslinde da questão.

Revisão do VTN Mínimo

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85).

Valor da Terra Nua Tributado – VTNt

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua Tributado – VTNt, que serviu de base de cálculo do ITR/95, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o imóvel rural, nos termos da IN/SRF Nº 42/96, quando questionado pelo contribuinte, porém, sem lograr êxito.

Imóvel em litígio

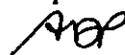
A hipótese de eventual conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural, não impede a Fazenda Pública de efetuar o lançamento do imposto e contribuições.

Grau de Utilização e da alíquota

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

Retificação da DITR

Admite-se a revisão dos dados cadastrais declarados pelo contribuinte somente quando os novos valores são comprovados por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.184
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661

meio de documentos hábeis e idôneos e o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural estiver de acordo com a legislação de regência (Lei nº 8.847/94, Normas da ABNT NBR 8.799/85 e Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº02/96).

Lançamento Procedente”

Em seu recurso voluntário, apresentado tempestivamente, com a comprovação da realização de garantia de instância, a empresa aduz, em suma, que:

a) como 50% do imóvel está em posse de outrem, de acordo com o CTN o imposto deve ser pago pelo possuidor a qualquer título. O pagamento por outro possuidor e pelo proprietário representaria *bis in idem*;

b) o laudo apresentado, que mostrou as credenciais e a competência técnica do profissional que o elaborou, onde está descrito o critério para avaliação do imóvel e ao qual foram juntados documentos como planta do imóvel, escritura etc deve ser reconhecido como documento hábil para a revisão do VTN. Além disso, não poderia ter havido uma majoração de 170% no valor do imóvel de um ano para outro, como foi determinado pela Receita Federal;

c) o laudo também é documento hábil para descrever a utilização da terra e nele ficou demonstrado que a maior parte trata de plantio, não podendo ser majorada sua alíquota como se fosse terra improdutiva.

Concluindo, pede seja declarado improcedente o lançamento do ITR/95.

É o relatório. *And*

RECURSO Nº : 124.184
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Da nulidade do lançamento

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.184
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:



RECURSO N° : 124.184
ACÓRDÃO N° : 303-30.661

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.
3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Da legitimidade passiva

O contribuinte recorre aduzindo, primeiramente, que 50% das terras estão em posse de outrem e, de acordo com o CTN, o imposto deve ser pago pelo possuidor a qualquer título. Ressalte-se que do laudo acostado aos autos consta que 814 de 2324 hectares (35%) é que estariam em litígio.

O recorrente admite ter a propriedade do imóvel e junta aos autos a Certidão emitida pelo Cartório do Ofício do Registro de Imóveis. E, conforme reza o CTN, em seu artigo 31, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. A lei 8.847, de 28/01/94, dispôs da mesma forma. Portanto, o ITR pode ser cobrado do interessado, proprietário do imóvel, hipótese em que não será cobrado do possuidor, não cabendo a alegação de duplicidade de cobrança.

Do laudo e do VTN

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n° 42/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei n° 8.847/94 *verbis*:

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.184
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.
(...)” (grifei)

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado

Atop

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.184
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661

pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence quanto ao valor da terra nua, pois não demonstra as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o seu cálculo. Além disso, refere-se à situação do imóvel em 16/02/98, data bem distante da relativa à ocorrência do fato gerador (01/01/95).

Do laudo como instrumento para demonstrar a utilização da terra

A interessada aduz que o laudo seria documento hábil para descrever a utilização da terra e nele teria ficado demonstrado que a maior parte trata de plantio, não podendo ser majorada a alíquota como se tratasse de terra improdutiva.

Discordo de suas afirmações à vista de um problema básico que o mesmo contém: refere-se, como já frisado, a 16/08/98 sendo que o fato gerador é de 01/01/95. E a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova da sua produção em 1994, o que poderia ter ocorrido por meio de notas fiscais de venda da produção, de compra de insumos etc

Quanto às áreas de preservação permanente, reserva legal e imprestáveis, se fossem acatadas as informações constantes do laudo estaria sendo acarretado um prejuízo para o recorrente, já que todas elas constam em dimensões menores que aquelas declaradas.

Da multa de mora

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta da fl. 48. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.184
ACÓRDÃO Nº : 303-30.661

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por não acatar a preliminar de nulidade do lançamento por vício formal e negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.013490/96-81
Recurso n.º: 124.184

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.661

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003


FERNANDO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL